



PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 009/2024

PROJETO DE LEI Nº 001/2024

AUTOR: VEREADOR FERNANDO MIGUEL

ASSUNTO: NOMEIA DE MARIA TEREZA DE ALENCAR SAMPAIO, A RUA LOCALIZADA NO POSTO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 01/2024 que NOMEIA DE MARIA TEREZA DE ALENCAR SAMPAIO, A RUA LOCALIZADA NO POSTO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS, de Autoria do Vereador Fernando Miguel, com protocolo em 05 de abril de 2024.

O projeto veio acompanhado de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito da homenageada.

É o breve relato dos fatos.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, se faz necessário enfatizar o conceito de **LOGRADOURO PÚBLICO** que é um termo jurídico utilizado para descrever vias ou espaços públicos onde o trânsito de pessoas é permitido e que são de uso comum e propriedade do município, estado ou União. Esses espaços podem incluir ruas, avenidas, praças, parques, jardins, praias, estradas e outros lugares abertos ao público.



No Brasil, a denominação e a classificação dos logradouros públicos são geralmente regulamentadas pelas prefeituras municipais através de leis e decretos. Estes espaços são considerados bens de uso comum do povo e, portanto, sujeitos à regulamentação e manutenção pelo poder público para garantir que sejam acessíveis e seguros para todos.

A Lei Orgânica Municipal diz que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre a alteração da denominação de logradouros públicos. Vejamos:

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com à sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;(grifei)

Entretanto, o art. 69 do mesmo normativo, determina que a denominação de logradouros públicos é competência privativa do prefeito.

Art. 69- Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXII- dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.(grifei)

O Regimento Interno da Casa é silente quanto à competência legislativa em relação a matéria em análise, trazendo apenas a determinação de que dependerá de maioria qualificada para aprovação.

Por outra banda, em zonas rurais, existem estradas vicinais, caminhos rurais, e outras vias de acesso que permitem a circulação de pessoas e bens entre diferentes áreas do campo, mas em geral, a denominação dos logradouros públicos são utilizados para a organização urbana e para a uma melhor mobilidade da população das cidades.

Em pesquisa legislativa, não foi possível evidenciar a localidade do POSTO DA SERRA como área urbana, embora se tenha conhecimento de que já esteja em trâmite tal documentação, na Câmara Municipal, não há registro de sua conclusão.

Dessa forma, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Exu, essa Assessoria Jurídica entende que o presente projeto, padece de vício de iniciativa, tendo em vista tratar de denominação de logradouro e não da alteração de uma denominação já dada.



Entretanto, caso o plenário entenda pela aprovação da presente propositura, essa Assessoria Jurídica orienta que sejam feitas as devidas modificações na Lei Orgânica do Município, para que não se produza leis "nativimortas", ou seja, eivadas de vícios de iniciativa que as tornam inconstitucionais.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, diante dos aspectos formais que cumpre-me examinar neste parecer, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto de lei, por víncio de iniciativa, submetendo-o à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Exu-PE, 15 de abril de 2024.

RAIMUNDA **RAMISSE LUCAS MOREIRA**
Assessora Jurídica
OAB/PE nº 35.875